



# BOLETIM DA REPÚBLICA

## PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

#### Ministério da Economia e Finanças:

Inspecção-Geral de Jogos:  
Instrução.

#### Ministério da Função Pública:

Despacho.

#### Governo do Distrito de Derre:

Serviço Distrital de Saúde, Mulher e Acção Social:  
Aviso.

#### Governo do Distrito de Larde:

Serviço Distrital de Saúde, Mulher e Acção Social:  
Adenda.

#### Administração Regional de Águas do Norte – ARA Norte, IP:

Departamento de Administração e Recursos Humanos:  
Aviso.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

#### Inspecção-Geral de Jogos

Instrução n.º 1/IGJ/2022

de 22 de Agosto de 2022

Tornando-se necessário proceder à revisão das Directrizes do Sector do Jogo, aprovadas pela Instrução n.º 1/IGJ/ 2019, de 26 de Junho, por força da entrada em vigor da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - doravante Lei BC/FT/FP- que alarga a sua abrangência, para além dos Casinos, às Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão.

Nos esforços tendentes a melhorar o quadro regulatório e de conformidade com os padrões normativos internacionais, no uso das competências conferidas pelo artigo 4 do Decreto n.º 44/2016, de 12 de Outubro, que aprova as normas de organização e funcionamento da Inspecção-Geral de Jogos, conjugado com o disposto na alínea c) do artigo 55 e alínea c) do n.º 2 do artigo 56, ambos da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho - Lei BC/FT/FP, a Inspecção-Geral de Jogos, determina:

### ARTIGO 1

#### Objecto e Âmbito de Aplicação

1. As presentes directrizes estabelecem os procedimentos e as medidas de prevenção e combate ao BC/FT/FP.
2. As presentes directrizes aplicam-se à todos os Casinos e Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão que operam no território nacional.
3. A observância destas directrizes, não desobriga os Casinos e Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão do cumprimento das disposições previstas na legislação de BC/FT/FP, em vigor na República de Moçambique e de demais convenções e recomendações internacionais de que o país é signatário.

### ARTIGO 2

#### Dever de Avaliação do Risco

1. Os Casinos e Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem identificar, avaliar, e compreender os riscos de BC/FT/FP a que estão expostos, proceder a actualizações regulares, de dois em dois anos e adoptar as medidas eficazes para a sua mitigação.
2. Os sujeitos referidos no número anterior, devem adoptar uma abordagem baseada no risco de modo a assegurar que as medidas sejam adequadas e proporcionais aos riscos identificados e tomar em consideração os seguintes factores:
  - a) natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida;
  - b) países ou áreas geográficas em que exerçam actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
  - c) áreas de negócio desenvolvidas, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
  - d) natureza e histórico do cliente, incluindo actividades por ele desenvolvida;
  - e) localização geográfica do cliente da entidade ou que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
  - f) canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes.
3. As entidades obrigadas devem, igualmente, definir e implementar meios e procedimentos de controlo, incluindo sistemas de informação, que se mostrem adequados, implementar procedimentos especialmente reforçados quando se verifique a existência de um risco acrescido de BC/FT/FP, cumprindo com os demais requisitos estabelecidos na Lei de BC/FT/FP.

### ARTIGO 3

#### Dever de Controlo

1. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão, devem promover medidas que garantam a prevenção e combate ao BC/FT/FP, através da aprovação de políticas e procedimentos de

controlo interno, incluindo mecanismos apropriados para verificar o seu cumprimento regular e um conjunto de procedimentos adequados a este fim, em conformidade com o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei BC/FT/FP.

2. Desde logo, devem assegurar que os critérios usados na contratação dos seus trabalhadores são suficientemente exigentes, de modo a evitar a contratação de indivíduos de conduta duvidosa ou criminosa para o seu quadro de pessoal.

3. Assim, devem as entidades visadas promover regulamentação de auditoria interna para verificar a conformidade e adequação às medidas destinadas a aplicação da lei, de forma regular e contínua.

4. Com vista a garantir que as operações suspeitas de BC/FT/FP, sejam devidamente encaminhadas ao GIFiM (Gabinete de Informação Financeira de Moçambique), os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem adoptar procedimentos internos de comunicação de operações suspeitas.

5. Para a materialização do estabelecido no número anterior, previamente, as entidades visadas deverão indicar, dentre os quadros de nível de gestão da instituição, um Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS), que se encarregará de implementar controlos, políticas e procedimentos internos para prevenir e combater o BC/FT/FP.

6. O OCOS deve ser cadastrado no GIFiM e as entidades visadas devem assegurar que o mesmo actue com autoridade e independência para cumprir da melhor forma possível com as suas responsabilidades que derivam de lei e dispor de total apoio do órgão de gestão, providenciando, igualmente, recursos humanos adequados, materiais e acesso a toda informação relevante na posse das entidades destinatárias, bem como a informação sobre os jogadores envolvidos em operações suspeitas.

7. Para o cabal cumprimento das tarefas que são atribuídas, é recomendável que o OCOS tenha determinado domínio da língua portuguesa, por forma a garantir, com eficácia, a interpretação e implementação das disposições impostas por lei em tempo útil.

8. As entidades visadas devem, nos casos de rescisão contratual ou outras situações que levem a descontinuidade de relação laboral com o OCOS, informar a IGJ, logo que desse facto haver conhecimento, sugerindo a nomeação de outro colaborador e, após a aprovação, requerer ao GIFiM, a substituição dos mesmos no cadastramento.

9. Através dos OCOS, as entidades devem estabelecer procedimentos escritos e processos de monitorização contínua, regular e permanente, na abordagem baseada no risco de BC/FT/FP, no estrito cumprimento da lei, com vista a prevenção e combate ao BC/FT/FP.

10. Estabelecer programas de formação dos trabalhadores nas suas funções, sujeitos às regras e procedimentos de prevenção dos crimes de BC/FT/FP, bem como das responsabilidades que os assistem.

11. Os Programas de Controlo Interno devem ser aprovados, pelas entidades obrigadas e comunicadas a IGJ, para efeitos de homologação.

12. As políticas, procedimentos e controlos decorrentes da aplicação dos números precedentes devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da entidade sujeita, da actividade por esta prosseguida e da avaliação e mitigação dos riscos a que a mesma venha a ser exposta, designadamente em função do volume de negócios, localização geográfica, meios de pagamento utilizados e nacionalidade dos clientes.

13. A Inspeção-Geral de Jogos, sempre que necessário, poderá emitir instruções que determinem o tipo e extensão das medidas a serem aplicadas, para cumprimento das exigências referidas nos números anteriores, tendo em consideração o risco de BC/FT/FP, bem como o respectivo volume de negócios.

#### ARTIGO 4

##### Implementação de medidas restritivas

1. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem tomar todas as medidas necessárias com vista a prevenir que as pessoas cujos nomes constam das listas designadas das Nações Unidas, suspeitas de BC/FT/FP ou as pessoas designadas terroristas, pelas autoridades competentes, nacionais ou internacionais, estabeleçam qualquer tipo de relação de negócio.

2. Para o efeito, devem manter actualizada uma base de dados com a lista designada dos suspeitos referidos e proceder a sua confrontação com a sua lista de clientes.

3. Antes de iniciar o estabelecimento de qualquer relação comercial com um novo cliente, as entidades obrigadas devem confrontar a sua identidade com a lista de pessoas designadas, devendo, ainda, proceder periodicamente ao confronto das listas de pessoas designadas supra e sempre que existam atualizações, com a sua lista de clientes.

4. As entidades obrigadas devem assegurar que fundos e outros bens não são colocados à disposição ou em benefício de pessoas ou entidades designadas, exceptuando os licenciados, autorizados ou notificados em conformidade com as Resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, observando o que a respeito se determina na Lei BC/FT/FP.

#### ARTIGO 5

##### (Deveres de identificar e verificar)

1. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão, independentemente de outros mecanismos de identificação, devem, nos termos do artigo 16 da Lei BC/FT/FP, identificar e verificar os jogadores ou apostadores e respectivos representantes e verificar a sua identidade, mediante documento comprovativo válido e proceder ao rastreio do beneficiário efectivo, nos casos aplicáveis, sempre que:

a) Casinos:

i. Intervenham em operações de valor igual ou superior a 190.000,00MT (cento e noventa mil Meticais), efectuadas de uma só vez ou de forma fraccionada;

ii. Exista suspeita de BC/FT/FP.

b) Entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão:

i. Intervenham em operações de valor igual ou superior a 70.000,00MT (setenta mil Meticais);

ii. Participem nos jogos virtuais, explorados através de plataformas informáticas;

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem proceder à identificação dos jogadores e apostadores no acto ou momento de acesso às salas de jogos, de aquisição de fichas, títulos, bilhetes, matrizes, créditos ou outros símbolos de jogo, independentemente do seu montante, por forma a facilitar o processo de recolha dos seus dados de identificação.

3. A participação de apostadores nos jogos virtuais, explorados através de plataformas informáticas, deve sempre ser sujeita a um pré-registo devendo, as entidades obrigadas, proceder a identificação nos termos estabelecidos nestas Directrizes.

4. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem dispor de sistemas informáticos de alerta destinados a monitorar o fraccionamento dos valores acima referidos:

1. Considera-se fraccionamento sempre que os valores referidos, possam ser atingidos de forma parcelada, durante um mês de calendário.

2. Sempre que as entidades obrigadas tenham conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não actua por conta própria devem tomar medidas adequadas que permitam

conhecer a identidade da pessoa, jogador ou apostador por conta de quem está a actuar, nomeadamente dos seus beneficiários efectivos.

3. É ainda permitido:

- a) aos Casinos emitir cheques, em troca de fichas ou símbolos de jogos, à ordem de jogadores identificados, com cópia do Número Único de Identificação Tributária (NUIT), quando estes tenham adquirido tais fichas ou símbolos através de cartões bancários ou cheques não inutilizados, apenas no equivalente ao montante cumulativo que tiver adquirido por essa via;
- b) às salas de máquinas automáticas, emitir cheques à ordem dos frequentadores premiados, previamente identificados, com cópia de NUIT, resultantes das combinações ganhadoras nas máquinas ou sistemas operativos, devendo ser nominativos, cruzados e com proibição expressa de endosso;
- c) às Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão, devem identificar os apostadores no acto de apostas ou pagamento de prémios de montante igual ou superior a setenta mil Meticais, mediante cópia ou recolha de dados de identificação de documento oficial com fotografia e NUIT.

4. A identificação dos jogadores e apostadores deve ser feita por documento emitido por entidades competentes que contenha aposta a sua fotografia, designadamente, Bilhete de Identidade, Passaporte, Documento de identificação e residência para estrangeiros (DIRE), Cartão de recenseamento eleitoral, Cartão de identificação de trabalho, Cédula militar, Cartão de identificação de refugiado ou Carta de condução.

5. Nas fichas de controlo e base de dados dos Casinos e das Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem constar, designadamente, os seguintes dados de identificação:

- i.* Nome completo e assinatura;
- ii.* Data de nascimento;
- iii.* Filiacao;
- iv.* Naturalidade e Nacionalidade;
- v.* Sexo;
- vi.* Estado civil;
- vii.* Endereço completo (Província, Distrito, Cidade, Avenida ou Rua e respectivo número);
- viii.* Tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação;

6. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem dispor de sistemas adequados para constituição de perfil de risco, para cada jogador ou apostador, tomando por base factores como a natureza do cliente, do seu negócio, a localização geográfica dos seus negócios, a tendência e volume das transacções executadas, a frequência, o tipo ou modo de aquisição de fichas, créditos, bilhetes, matrizes, títulos e outros símbolos de jogo, designadamente, pagamento em numerário, cheque ou por POS, entre outros.

#### ARTIGO 6

##### Dever de Recusa

Sempre que ocorra o incumprimento dos deveres de identificação e verificação, os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem:

- a) Recusar o estabelecimento de relação de negócio e transacção ocasional;
- b) Cessar a relação de negócio, quando esta já tenha sido estabelecida;
- c) Reduzir a escrito as conclusões que fundamentam o exercício do dever de recusa;
- d) Enviar a comunicação de operações suspeitas ao GIFiM.

#### ARTIGO 7

##### Medidas reforçadas

Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem aplicar medidas de verificação e diligência reforçadas para as pessoas e entidades que apresentam um risco mais elevado para a instituição, quando:

- a) Um jogador ou apostador não esteja fisicamente presente para ser identificado;
- b) O meio usado é complexo e/ou opaco, o que torna difícil determinar a identidade do beneficiário efectivo;
- c) A natureza de uma situação particular pode representar um maior risco de BC/FT/FP.

#### ARTIGO 8

##### Beneficiários efectivos

1. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem tomar medidas adequadas para verificar a identidade dos beneficiários efectivos, através de documentos confirmativos da sua identidade.

2. Antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transacção ocasional, as entidades obrigadas procedem, em especial, à:

- a) adopção de todas as medidas necessárias para aferir a qualidade de beneficiário efectivo;
- b) obtenção de informação sobre a identidade dos beneficiários efectivos do cliente;
- c) adopção das medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos.

3. As entidades obrigadas devem, ainda, cumprir com as necessárias adaptações, com o disposto no artigo 19 da Lei BC/FT/FP, sempre que o cliente seja jogador ou apostador que possa não estar a actuar por conta própria.

#### ARTIGO 9

##### Pessoas Politicamente Expostas

1. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem aplicar medidas de diligência reforçadas sempre que as Pessoas Politicamente Expostas (PPE's) se apresentem com o intuito de adquirir fichas ou créditos de jogo e, para tal, deverão dispor de sistemas de gestão de risco para determinar se o jogador é uma PPE e obter sempre, no caso afirmativo, aprovação do gestor sénior para materializar a transacção, sobretudo quando se trate de valores que ultrapassem 190.000,00MT (cento e noventa mil Meticais), nos Casinos e 70.000,00MT (setenta mil Meticais nas salas ou plataformas virtuais de jogos sociais e de diversão).

2. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem criar arquivos que contenham os dados de identificação das PPE's, dos seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, com base nas informações por estas fornecidas e a partir de fontes públicas credíveis.

3. A informação referida no número anterior só pode ser utilizada como parte das fontes de informação para o cumprimento do dever de identificação e verificação nos termos de prevenção e combate ao BC/FT/FP.

4. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem adoptar medidas reforçadas para determinar a origem do património e dos fundos e de recursos do cliente e beneficiários identificados como PPE's.

5. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem adoptar as medidas necessárias para conhecer e

comprovar a origem dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações em geral.

6. As entidades obrigadas devem monitorar com permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devem ser objecto do dever de comunicação nos termos da Lei.

7. Considerando o facto de que as PPE's podem não ser inicialmente identificadas como tal, e considerando ainda que os clientes existentes podem, posteriormente, adquirir a qualidade de PPE, deve-se proceder a revisões regulares dos seus jogadores e apostadores.

#### ARTIGO 10

##### **Funções do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas**

1. O Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas, cujo nome, formação, experiência, integridade e contactos disponíveis devem ser comunicados a IGJ, é responsável pelo acompanhamento e coordenação da boa execução de todas as regras e procedimentos aplicáveis na prevenção dos crimes de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, competindo-lhe, dentre as demais, as seguintes funções:

- a) Comunicar ao GIFiM todas as operações suspeitas ou susceptíveis de configurarem o crime de BC/FT/FP;
- b) Proceder a Identificação e acompanhamento dos intervenientes em operações suspeitas ou de valor elevado;
- c) Interagir e fornecer todas as informações solicitadas pelo GIFiM;
- d) Elaborar relatórios anuais sobre a efectivação do programa de controlo interno e de avaliação de risco da entidade e remeter aos seus superiores hierárquicos, que posteriormente deverão ser remetidos à IGJ para a devida aprovação;
- e) Manter, controlar e conservar estatísticas de todas as operações efectuadas no casino, compiladas para cada jogador ou apostador para cada partida de jogo;
- f) Processar o registo de todas as operações suspeitas para cada partida de jogo e remeter ao GIFiM;
- g) Garantir total colaboração com as autoridades e entidades intervenientes na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
- h) Controlar a emissão, aceitação e desconto de cheques dos jogadores;
- i) Manter sigilo sobre informação recolhida ou reportada;
- j) Sugerir aditamentos e melhorias na política, programa, regras e procedimentos internos de controlo em função da avaliação de risco e de novos métodos ou artificios usados pelos jogadores e frequentadores para dissimularem actos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

#### ARTIGO 11

##### **Dever de comunicar operações suspeitas**

1. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem submeter, de imediato, uma comunicação ao GIFiM, na forma que for especificada por este, sempre que:

- a) suspeitem ou tenham motivos justificados para suspeitar que fundos ou bens são produto de actividade criminosa, estejam a esta relacionados ou ligados;
- b) hajam indícios de os referidos fundos serem utilizados para o BC/FT/FP;
- c) tenham conhecimento de um facto ou de uma actividade que possa indiciar o crime de BC/FT/FP.

2. A obrigação referida no número 1 do presente artigo é, igualmente, aplicável nos casos de tentativa de realização de uma transacção.

3. As entidades obrigadas devem, ainda, e independentemente das transacções serem realizadas numa única vez ou de maneira fraccionada, comunicar ao GIFiM todas as transacções:

- a) em numerário, igual ou superior a duzentos e cinquenta mil Meticais;
- b) de valor igual ou superior a setecentos e cinquenta mil Meticais.

4. As informações fornecidas nos termos do número 1 do presente artigo apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser reveladas, em caso algum, a identidade de quem as forneceu.

5. Em todos os casos acima referenciados, deverá ser efectuada uma comunicação de operação suspeita, a ser remetida ao GIFiM, imediatamente ou no prazo de 3 dias, a contar da data do registo da operação em causa, e deve conter informação detalhada sobre o cliente envolvido, donde, pelo menos, constem os seguintes dados:

- a) Nome do interveniente;
- b) Data e local de nascimento;
- c) Residência;
- d) Profissão ou negócio;
- e) Tipo de documento utilizado para a identificação;
- f) Data da operação;
- g) O montante e a origem dos valores;
- h) Uma cópia de documento com a assinatura do cliente ou um exemplar da assinatura;

6. Os Casinos devem examinar com especial cuidado e atenção, de acordo com a prática, costumes e experiência, qualquer acto ou operação cujos elementos caracterizadores o tornem particularmente susceptível de poder estar relacionado com o BC/FT/FP, o montante envolvido, a natureza do jogador, a sua proveniência, existência de uma fonte de rendimentos sem uma causa económica aparente, actividade ou negócio justificável e os meios de pagamento utilizados.

7. Os resultados do exame referido devem ser reduzidos a escrito e conservados pelo período mínimo de cinco anos, ficando ao dispor dos auditores e da IGJ.

#### ARTIGO 12

##### **Conservação de documentos**

1. A conservação de documentos referida nos termos do artigo 42 da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, pode ser na forma física, digital ou em microfilmagem, recomendando-se, desde já que, sempre que possível, preferir-se pelos dois últimos métodos ao primeiro, por questões práticas e de mais fácil organização e localização dos documentos, sem descorar os aspectos de segurança na conservação dos mesmos.

2. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem, por um período mínimo de 10 anos, conservar todos os registos de operações efectuadas, documentos comprovativos ou cópia dos documentos de identificação dos jogadores, que possam permitir a reconstituição de operações, de modo a fornecer, se necessário, provas no âmbito de um processo criminal, a fundamentação da decisão de não comunicação ao GIFiM pelo Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS) e os registos relativos às operações e aos clientes para que se encontrem disponíveis e possibilitem a consulta por parte das autoridades permitidas por lei.

3. Dos referidos registos devem constar informações sobre o número de referência da transacção, a data e hora, Moeda e quantia transaccionada, a taxa de câmbio utilizada, nome, número e tipo de documento de identificação do cliente, número de telefone ou endereço do cliente.



## ARTIGO 13

**Dever de colaboração**

1. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem prestar colaboração às autoridades judiciais competentes, bem como ao GIFiM, quando solicitadas, fornecendo informações sobre operações realizadas pelos seus jogadores ou apostadores ou apresentando documentos relacionados com as respectivas operações, bens, depósitos ou quaisquer outros valores à sua guarda.

2. O pedido de colaboração das autoridades judiciais deve fundar-se num processo-crime em curso, devidamente individualizado e constituído.

3. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem possuir sistemas e instrumentos que lhes permitam responder pronta e integralmente aos pedidos de informação apresentados pelo GIFiM e pelas demais entidades com competência nesta matéria, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e qual a natureza dessas relações.

## ARTIGO 14

**Dever de Abstenção**

1. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem abster-se de executar operações de que haja fundada suspeita de constituírem crimes de BC/FT/FP, devendo informar imediatamente ao Ministério Público e ao GIFiM de que se abstiveram de executar a operação, nos termos da Lei.

2. No caso da entidade obrigada, após consulta à Procuradoria-Geral da República e ao GIFiM, considerar que a abstenção pode prejudicar a prevenção e futura investigação dos crimes previstos na Lei BC/FT/FP, a operação pode ser realizada, devendo a instituição financeira ou a entidade não financeira fornecer, de imediato, às entidades consultadas a informação respeitante à operação.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades devem fazer constar de registo escrito, as razões e diligências tomadas para a decisão do não exercício do dever de abstenção.

## ARTIGO 15

**Dever de Formação**

1. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem garantir acções de formação específicas, adequadas e regulares aos seus gestores e empregados com o objectivo de melhorar o conhecimento de operações e acções que possam estar ligadas ao BC/FT/FP e instruí-los sobre os procedimentos que devem adoptar.

2. As entidades obrigadas devem conservar durante um período, de pelo menos, cinco anos, cópia dos documentos ou registos relativos a formações prestadas aos seus colaboradores.

## ARTIGO 16

**Dever de Exame**

1. Os Casinos e as Entidades Exploradoras de Jogos Sociais e de Diversão devem examinar, com especial cuidado e atenção, de acordo com a sua experiência profissional, qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores tornem, particularmente, a operação susceptível de estar relacionada com o branqueamento de capitais, com o financiamento do terrorismo ou com o financiamento de proliferação de armas de destruição em massa.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, relevam, especialmente, os seguintes elementos caracterizadores:

- a) a natureza, finalidade, frequência, complexidade, invulgaridade e atipicidade da conduta, actividade ou operação;

b) a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, actividade ou operação;

c) o montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;

d) o local de origem e de destino das operações;

e) os meios de pagamento utilizados;

f) a natureza, a actividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes;

g) o tipo de transacção ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.

3. Os resultados do exame referido no número 1 do presente artigo devem ser reduzidos a escrito e conservados pelo período mínimo de cinco anos, ficando ao dispor dos auditores, quando existam, e das entidades de supervisão.

## ARTIGO 17

**Preenchimento das COS e OVE**

1. As Comunicações de Operações Suspeitas podem ser preenchidos pelos trabalhadores que de imediato comunicarão ao OCOS (Oficial de Comunicação Suspeita) nomeado pelo casino respectivo, que de seguida os assinará e remeterá ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

2. As comunicações de Operações de Valor Elevado (OVE), são da exclusiva responsabilidade do OCOS que, após verificação diária das transacções efectuadas e registadas no sistema, encaminhará de imediato ao GIFiM, ou no prazo máximo de 3 dias.

3. Nos casos referidos nos números anteriores, o OCOS deve sempre proceder a uma revisão minuciosa para poder validar antes da remessa ao GIFiM.

4. As Comunicações de Valor Elevado deverão ser remetidas ao GIFiM com o máximo de detalhes possível, tomando como base no Anexo I.

## ARTIGO 18

**Contravenções**

As violações a presente Instrução são passíveis de sanções contravencionais, previstas no artigo 90 da Lei BC/FT/FP.

## ARTIGO 19

**Disposições Finais**

1. No âmbito das relações de negócio já estabelecidas à data da entrada em vigor da presente Instrução, devem as entidades obrigadas, promover, com base em critérios ponderados de materialidade e de risco, a actualização dos elementos informativos referentes aos seus clientes, em conformidade com os procedimentos de identificação e comprovação previstos nesta Instrução.

2. O disposto na presente Instrução não prejudica nem é prejudicado pela vigência de outras normas sobre as mesmas matérias emitidas por outras entidades de supervisão do sistema financeiro no âmbito das suas competências legais.

## ARTIGO 20

**Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente Instrução, serão esclarecidas pelo Inspector-Geral de Jogos.

## ARTIGO 21

**Norma Revogatória**

É revogada a Orientação n.º 1/IGJ/2019, de 26 de Junho de 2019.

## ARTIGO 22

**Entrada em Vigor**

A presente Instrução entra imediatamente em vigor.

Maputo, 22 de Agosto de 2022.— O Inspector-Geral de Jogos,  
*António de Almeida.*

**Glossário**

Para efeitos das presentes Directrizes entende-se por:

- Avaliação do risco do negócio - é uma avaliação que evidencia a exposição de um negócio aos riscos e vulnerabilidades de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tendo em atenção a sua dimensão, natureza e complexidade e os seus clientes, produtos e serviços e a forma de prestação desses serviços.

- BC/FT/FP- Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de armas de Destruição em Massa.

- Beneficiário – é o destinatário do benefício conferido pela entidade obrigada.

- Beneficiário efectivo – pessoa(s) singular(es) que detém (êm) efectivamente a propriedade ou controla(m) o cliente e/ou a pessoa em cujo nome uma transacção é efectuada. Também inclui aqueles indivíduos que exerçam controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica.

- Branqueamento de Capitais - caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou económico-financeiras com o objectivo de introduzir no sistema financeiro de um país, de modo transitório ou permanente, recursos, bens e valores de origem ilícita. Uma vez “branqueados” esses activos com sucesso, o criminoso pode dispor deles sem conexão directa à sua fonte original. Nesta ordem, o principal objectivo do branqueamento de capitais é legitimar rendimentos com origem em actos ou negócios ilícitos.

- Casinos – São estabelecimentos de domínio público do Estado ou para ele reversíveis e por ele afectos à exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, em regime de concessão e em associação ou não com outras actividades auxiliares ou complementares, nas condições contratualmente estabelecidas em conformidade com a Lei nº 1/2010, de 10 de Fevereiro.

Considera-se ainda Casino todo e qualquer local ou meio de exploração de jogos de fortuna ou azar, nomeadamente em instalações sitas em edifício, sistema informático, embarcação ou aeronave.

- Dever de Vigilância Relativa à Clientela (CDD, na sigla inglesa) - é o elemento central de um programa eficaz de prevenção e combate ao BC/FT. É a primeira e mais importante linha de defesa que as entidades obrigadas têm para se proteger do uso abusivo da sua actividade para branquear capitais ou financiar o terrorismo. O CDD é um processo e não um evento único, na medida em que começa com a identificação do cliente e continua ao longo da vida da relação de negócio, pois, espera-se que as entidades obrigadas acompanhem o relacionamento e,

se necessário, tomem todas as medidas necessárias para assegurar-se de que conhecem o seu cliente, nos termos exigidos pela Lei de prevenção e combate ao BC/FT e pelo Regulamento da Lei de prevenção e combate ao BC/FT.

- Financiamento do Terrorismo - consiste no fornecimento ou recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar actos terroristas.

Para os terroristas, a obtenção de fundos não é por si só um fim mas um meio de cometer um ataque terrorista. Com o financiamento do terrorismo é irrelevante se os fundos em apreço provêm de origem legal ou ilegal. Na realidade, o financiamento do terrorismo envolve frequentemente fundos que, antes de serem enviados, não estão relacionados com qualquer actividade ilegal. Têm ocorrido exemplos na doação de fundos legítimos a associações de caridade, as quais, às vezes sem o conhecimento dos doadores são, de facto, frentes de organizações terroristas.

- GIFiM – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, órgão do Estado que tem por objecto a recolha, recepção, solicitação, centralização, análise e disseminação às autoridades judiciais, policiais, de investigação, de supervisão e fiscalização, de informações respeitantes a operações económico-financeiras susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e crimes conexos.

- Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS) – pessoa física responsável por garantir a comunicação de transacções suspeitas as autoridades competentes e coordenar o cumprimento das medidas estabelecidas na legislação sobre branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

- OVE - operação de valor elevado, acima do limiar estabelecido por Lei, caracterizado por compras de fichas ou créditos de jogo no valor igual ou superior 250.000,00MT, ou iguais ou superiores a 750.000,00 MT.

- Operação ocasional – qualquer transacção executada pelas concessionárias de jogos fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter pontual ou esporádico, e, independentemente, do número concreto de operações executadas.

- Operação suspeita – Toda transacção que dá origem a uma suspeita de poder estar associada ao branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, independentemente de os fundos terem ou não origem criminosa, muitas vezes feita em circunstâncias não usuais ou que apresentem uma complexidade injustificada.

- Pessoas politicamente expostas – indivíduos a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes num país estrangeiro como, por exemplo, chefes de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas relações de natureza societária ou comercial.



|  |
|--|
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |

(Assinatura do OCOS)

#### Anexo II

##### Transacções Potencialmente Suspeitas na Área do Jogo

1. Jogadores que fazem a compra de fichas, créditos e outros símbolos de jogo com pagamento cash e em valores elevados, acima do limiar (de 250.000,00MT ou de 750.000,00MT, diários, semanais ou mensais). Pode ocorrer que na mesma partida, o mesmo jogador se faça a caixa várias vezes com os referidos valores elevados.

2. Grupo de jogadores que normalmente se associam e efectuem a compra em grupo, após ao que repartem os símbolos de jogo para individualmente procederem as apostas. O que sucede normalmente é que o titular dos tais valores é apenas um que usa esse método para dissimular a sua titularidade.

3. Durante a partida, jogadores que mandatam outros para se dirigirem a caixa a fim de efectuar compras. Nalgumas situações essas aquisições ficam registadas em nome do legítimo interessado e noutras poderão ficar em nome do mandatado, dissipando a possibilidade de desencadear motivo de suspeita.

4. Jogadores que em simultâneo apostam em duas ou mais mesas, incluindo máquinas automáticas de jogo, e com valores avultados, aparentemente pouco se importando na concentração e no resultado do jogo. O objectivo acaba por ser, para além do prémio, a dissipação rápida dos créditos ou fichas de jogo adquiridas.

5. Novos jogadores que se fazem aos Casinos e logo de início procedem a apostas altas e de valor elevado, podendo continuar com a mesma tendência durante horas ou dias de jogo.

6. Jogadores que se dirigem a caixa, adquirem fichas, créditos ou outros símbolos de jogo, efectuem algumas jogadas e a seguir, sem que

tenham esgotado as fichas e créditos, e muitas vezes mesmo sem ter ganho prémio algum, retornam a caixa para a respectiva venda.

7. Jogadores que em determinado momento, ao invés de se dirigirem a caixa, procedem a venda de fichas de jogo à outros jogadores dentro do casino.

8. Solicitação habitual aos empregados do casino para que estes controlem os montantes apostados com vista a evitar atingir o limiar de operação de valor elevado e posterior mudança de mesa ou sala de jogo quando os valores apostados se aproximam do limiar referido.

9. Compra de fichas na caixa através de cheques sacados junto de bancos diferentes sem que nenhum dos cheques atinja o limiar.

10. Apresentação de documentos ou identidade falsos por forma a evitar que os seus dados reais possam constar de uma comunicação de transacção suspeita ou ainda para que o casino emita, a favor do cliente, um cheque de elevado valor.

11. Cliente que tenha sede ou actividade em território considerado "país não cooperante" de acordo com os padrões internacionalmente aceites.

12. Clientes que compram fichas com notas de baixa denominação e depois solicitam notas de maior denominação para o "cash out".

13. Clientes que compram fichas em montantes incomuns nas mesas de jogo.

14. Compra de fichas de jogo, com pouca ou nenhuma actividade de jogo, e abandono da sala de jogos na posse das mesmas.

## MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Despacho

Usando da competência que me é atribuída pelo n.º 1 do artigo 35 do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro, sob proposta do Governador da Província de Sofala, atribuo a Laura Salvador Machava, técnica superior N1, o vencimento correspondente à função de Delegado Provincial.

Maputo, 28 de Agosto de 2013. — A Ministra, *Vitória Dias Diogo*.

## Governo do Distrito de Derre Serviço Distrital de Saúde, Mulher e Acção Social

Aviso

Nos termos dos artigos 10 e 35 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 3/2003, 2 de Julho, que aprova os Qualificadores das Carreiras de Regime Especial de Saúde, Diferenciadas e não Diferenciadas, e com o Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho, publica-se a lista definitiva de apuramento dos candidatos ao



concurso de ingresso no Aparelho do Estado, nas carreiras de técnico de saúde, para o preenchimento de lugares vagos e não providos, aberto por despacho de 5 de Abril de 2022, da Administradora do Distrito de Derre, devidamente homologada.

Categoria de técnico odontoestomatologia:

| Nome:                           | Valores |
|---------------------------------|---------|
| Agostinho Gervásio Matapa ..... | 15,5    |

Categoria de técnico de laboratório:

| Nomes:                         |    |
|--------------------------------|----|
| 1. Paulo José Álvaro .....     | 15 |
| 2. Suzete Ernesto Gabriel..... | 15 |
| 3. Julinho Bonifácio .....     | 14 |

Derre, 22 de Julho de 2022. — O Presidente do Júri, *César Chiquedo Simão*. — O Vice-Presidente, *Victorino L. Pampora Gussul*. — O 1.º Vogal, *Victorino Lourenço*.

## Governo do Distrito de Larde Serviço Distrital de Saúde, Mulher e Acção Social

### Adenda

No *Boletim da República* n.º 195, de 13 de Outubro de 2020, publicou-se o resultado final dos concorrentes ao concurso de ingresso n.º 1/SDSMASL/2020, para o provimento de 16 vagas nas carreiras de regime especial diferenciadas e não diferenciadas da saúde, do quadro de pessoal deste Serviço Distrital, a que se refere o anúncio autorizado por despacho do Administrador do Distrito de Larde, datado de 4 de Abril de 2020 e publicado no jornal *Notícias e Rádio Comunitária de Larde*, nos dias 14, 15 e 16, respectivamente, do mês de Abril e fixado nas vitrinas deste Serviço, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, conjugado com o n.º 1 do artigo 27 do Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho, tendo ocorrido a omissão de um nome. Assim, publica-se em adenda à referida publicação o nome abaixo:

Carreira de técnico de saúde, categoria de técnico de farmácia:

| Aprovado:            | Valores |
|----------------------|---------|
| Omar Ali Camilo..... | 11,00   |

O Director do Serviço, *Narciso Geraldo Sandulane*.

## Administração Regional de Águas do Norte – ARA, Norte, IP Departamento de Administração e Recursos Humanos

### Aviso

Nos termos do artigo 35 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, conjugado com o Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Junho, publica-se a lista de classificação final dos candidatos aprovados e reprovados do concurso para a selecção do pessoal em regime de contrato: 3 técnicos profissionais de obras públicas, 1 engenheiro civil, 1 engenheiro químico, 1 engenheiro hidrogeológico, 1 técnico superior em meteorologia e 1 engenheiro ambiental, a que

se refere o aviso publicado no jornal *Notícias* do dia 14 de Dezembro de 2021, no âmbito do Programa de Gestão Integrada de Recursos Hídricos, financiada pela Embaixada do Reino dos Países Baixos, nas carreiras de técnico superior de recursos minerais N1, técnico superior de obras públicas N1, técnico superior de transportes, comunicações e metereóloga N1, técnico superior de ambiente N1 e técnico profissional de obras públicas, para o preenchimento de lugares vagos e não providos, concurso aberto por Despacho do Director-Geral da ARA-Norte, IP, no dia 14 de Dezembro de 2021, cuja lista fora devidamente homologada.

Carreira de técnico superior de recursos minerais N1:

Área de formação — Engenharia Química:

| Aprovados:                      | Valores |
|---------------------------------|---------|
| 1. Jochua Salvador Ngomane..... | 17      |
| 2. Ricardo António.....         | 16      |
| 3. Alberto Mandala Roda.....    | 15      |
| 4. Celso António .....          | 12      |
| 5. Assane Cabo.....             | 11      |
| 6. Fernando Francisco.....      | 11      |

Carreira de técnico superior de obras públicas N1:

Área de formação — Engenharia Civil:

| Aprovados:                             |      |
|--|------|
| 1. Omar Sirage Coiara.....             | 18   |
| 2. Fredson José Mpelia.....            | 15   |
| 3. Josefina Augusto Ntumbati .....     | 14,5 |
| 4. Denilson Tomais Angelina Banze..... | 13   |
| 5. Domingos Artur Vasco .....          | 13   |
| 6. Júlio Mandala Roda .....            | 12,5 |
| 7. Erasmo Armando Vontade.....         | 12,5 |
| 8. Jéssica F. Egígio.....              | 11,5 |
| 9. Ângelo Daniel Soares.....           | 11   |
| 10. Edilson João Paulino.....          | 11   |
| 11. Juca Gonsalves Xerinda.....        | 11   |
| 12. Ismael Issufo .....                | 11   |

Carreira de técnico superior de transportes, comunicações e metereóloga N1:

Área de formação — Meteorologia:

| Aprovados:                              |       |
|---|-------|
| 1. Hélder Samuel Chibieli.....          | 16,75 |
| 2. Jordão Victorino Saíde.....          | 14,5  |
| 3. Antónia Ernesto Albeto Mendonça..... | 12    |
| 4. Edson Henrique Sambo.....            | 11    |
| 5. Cordeiro Emanuel Olga João.....      | 10,5  |

Reprovado:

|                              |     |
|------------------------------|-----|
| António Francisco Peixe..... | 8,5 |
|------------------------------|-----|

Carreira de técnico superior de ambiente N1:

Área de formação — Engenharia Ambiental:

| Aprovados:                                |    |
|---|----|
| 1. Dirce da Gina Maluane .....            | 16 |
| 2. Ines Amurdine.....                     | 15 |
| 3. Eudérico Acrísio Muhorro Manjama ..... | 14 |
| 4. Vanandio Manuel Zimoa .....            | 11 |
| 5. Clemente Mário Simão .....             | 10 |
| 6. Francisco Ribeiro Lopes .....          | 10 |
| 7. Jorge Manuel Isaiás Caixote .....      | 11 |

## Carreira de técnico profissional de obras públicas:

Valores

Área de formação — Gestão Operacional de Recursos Hídricos:

5. Salina Teresa Macaringue..... 10

## Aprovados:

Valores

|   |    |
|---|----|
| 1. Paulino Devisse Machava .....          | 17 |
| 2. Dialvina de Ulencia Alberto Tinga..... | 14 |
| 3. Muaziza Fernando Atumane Braimo.....   | 14 |
| 4. Herinque Chuquelene Vilanculo.....     | 13 |

## Reprovados:

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| 1. Neusa Débora Malandzele ..... | 9 |
| 2. Momade Issufo.....            | 9 |

Nampula, 13 de Julho de 2022. — A Presidente do Júri, *Amélia Rafael António*.